Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3215/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13734/2016
PROTOCOLO	: 1701202
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 55/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA RECUPERAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO GILRAT (GRAU DE INCIDENCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS DO AMBIENTE DE TRABALHO) E OUTROS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE A PREVIDENCIA SOCIAL PELO MUNICIPIO DE INOCÊNCIA/MS
CONTRATADA	: COIMBRA & PALHANO – ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR CONTRATADO	: R$ 130.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº. 81/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 55/2016), e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA e a empresa COIMBRA & PALHANO – ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, tendo como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na recuperação de valores relativos ao GILRAT (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho) e outros valores recolhidos a maior ou indevidamente a previdência social pelo Município de INOCÊNCIA/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA – 3ICE – 20653/2017 (peça nº. 17), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº. 81/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 55/2016), e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, por parte do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ªPRC – 23310/2018 (peça nº. 18), concluiu pela **e irregularidade e ilegalidade** do processo licitatório, da formalização do instrumento contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2016, com aplicação **de multa regimental** devido às irregularidades apontadas, bem como a determinação ao responsável à época e ao atual, do encaminhamento dos relatórios GFIP e Pareceres Jurídicos emitidos pelo escritório jurídico, e impugnação da despesa no valor de R$ 23.781,22, por entender que estão ausentes documentos de comprovação de liquidação de despesas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto a instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 081/2016 , formalização do instrumento do contrato (Contrato nº. 055/2016) e da execução financeira, atendem as determinações da Lei federal n. 8666/93 e INTC n.35/2011.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 081/2016, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 055/2016 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 2º do art. 54 e 62 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que o valor empenhado, pago e comprovado pela nota fiscal, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

Especificação	Valor R$
Valor da Contratação	R$ 130.000,00
Empenhos Emitidos	R$ 23.781,22
Empenhos Válidos	R$ 23.781,22
Comprovantes Fiscais	R$ 23.781,22
Pagamentos	R$ 23.781,22

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados na f. 360 da peça digital nº. 16 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar à intempestividade na remessa dos documentos (*Item VI.1 e VIII.1,*) de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, titular do órgão à época, com fulcro ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação nº. 81/2016) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 55/2016), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator